



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068434-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é paciente JULIANA DOS SANTOS WAMBAK e Impetrante GRAZIELA MARIA CANCIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2068434-36.2025.8.26.0000.

Paciente: Juliana dos Santos Wamback.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caieiras.

@Processo nº 1500698-86.2020.8.26.0597.

Voto nº 53.784 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Juliana dos Santos Wamback, alegando nulidade na intimação da sentença e requerendo a desconstituição do trânsito, a expedição de alvará de soltura, que a Paciente seja intimada pessoalmente da sentença e que seja devolução do prazo recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a intimação pessoal da Paciente a despeito da intimação da defesa constituída pela Imprensa Oficial.

III. Razões de Decidir

3. A intimação pessoal da Paciente era dispensável, nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP, pontuando-se que o advogado tem obrigação de comunicar regularmente seu cliente acerca da renúncia, pena de ineficácia desta e de abandono de causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Estando o réu solto, a intimação da sentença pode ser feita apenas na pessoa de seu advogado.

2. A renúncia a mandato só opera efeitos se regularmente comunicada (CPC, art.112, e EAOAB, art. 34).

Legislação Citada:

CPP, arts. 370, §1º e 392, inciso II.

Lei nº 9.806/94, art. 34, inciso XI.

CPC. Art. 112 e §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 950.585/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 25/2/2025.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela *Dra. Graziela Maria Cancian* em favor de **Juliana dos Santos Wamback**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caieiras**, ao argumento de que a Paciente sofre constrangimento porque houve nulidade na intimação da sentença, pretendendo a desconstituição do trânsito em julgado, a expedição de alvará de soltura, a devolução do prazo recursal e a intimação pessoal da Paciente acerca da sentença e da necessidade de constituir novo defensor.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

A Paciente foi processada pelo crime de estelionato e constitui como advogada a ora Impetrante, vindo a ser condenada a cumprir pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar quatorze (14) dias/multa. A defesa constituída foi intimada da sentença pela Imprensa Oficial em 03/2/2025 (fls. 467 e 469, autos originais) e a condenação transitou em julgado para a ré e a defesa técnica no dia 10/2/2025. No dia 13/2/2025 a Impetrante protocolizou petição informando que não representava mais os interesses da Paciente e que esta deveria ter sido intimada pessoalmente da sentença para, querendo recorrer, e para constituir novo defensor, apontando cerceamento de defesa e necessidade de desconstituição do trânsito em julgado.

A pretensão não pode mesmo ser acolhida, pois o artigo 392, inciso II, do CPP, é expresso ao dispor que no caso de o acusado ter advogado constituído a intimação da sentença poderá ser feita apenas na pessoa deste último pela Imprensa Oficial (CPP, art. 370, §1º), ficando dispensada a intimação pessoal do acusado. E assim têm decidido os Tribunais Superiores:

[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo exigência de intimação pessoal. [...] (AgRg no HC 950.585/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 25/2/2025).

A Impetrante alega que a intimação pessoal da Paciente era necessária porque ela, Impetrante, não representava mais os interesses dela, *mas a renúncia foi informada após o trânsito em julgado da condenação*. A Impetrante acompanhou a acusada na audiência de instrução, participou dos debates orais, causando estranheza que, a despeito de dizer que não atua mais na defesa, tenha impetrado o presente “Habeas” em **08/3/2025**. Não bastasse, a Impetrante não comprovou que a renúncia ao mandato tenha sido regularmente comunicada à Paciente, nos termos do artigo 112, do CPC, e para arrematar, se a renúncia tivesse ocorrido durante o curso do prazo para interposição de recurso, Impetrante continuaria representando os interesses da Paciente nos dez dias seguintes a fim de evitar prejuízo à constituinte (CPC, art. 112, §1º).

Ante o exposto, o meu voto propõe a **denegação da ordem**.

FRANCISCO ORLANDO

Relator